

crituração Fiscal Digital - EFD - das notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades de lei. 2. Com o advento da lei n. 8.877/19, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base do artigo 106, II, "c", do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 16/06/2020.

ACÓRDÃO N.7351- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17608 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182019510000003-0). CONSELHEIRO RELATOR: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: 1. ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE OU VALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIFERENCIAL DE ALIQUOTA. 1. Não compete aos Órgãos de Julgamento a análise da validade e/ou inconstitucionalidade da legislação tributária, como prescreve o art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/89. 2. Não há que se falar em erro da Base de Cálculo utilizada pela fiscalização quando esta foi calculada em conformidade com o art. 7º da Lei n. 8.315/15 que alterou a metodologia de cálculo do ICMS diferencial de alíquota. 3. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 16/06/2020.

ACÓRDÃO N.7350- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16348 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 082012510000071-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. NÃO DECLARAÇÃO DAS. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorregia a decisão singular que declara improcedência do AINF, bem como do crédito tributário quando constatado nos autos o não cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09/06/2020.

ACÓRDÃO N. 7349 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17632 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042015730007924-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. 1. Deve ser mantida a decisão singular que exclui do Simples Nacional, quando restar comprovado que o valor das despesas pagas superou em mais de 20% o de ingressos de recursos no mesmo período. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09/06/2020.

ACÓRDÃO N. 7348 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13794 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 0120165100005810-1). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Da decisão que decreta a nulidade do procedimento fiscal não cabe recurso de ofício, nos termos do disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 6.182/98. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09/06/2020.

ACÓRDÃO N. 7347 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17168 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 192018510000027-4). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ITCD. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A correta identificação e notificação do sujeito passivo da relação tributária constitui requisito de exigibilidade do crédito tributário. 2. Os tabelonários são instituições administrativas, desprovidos de personalidade jurídica e sem patrimônio próprio, de modo que os tabeliães são solidariamente responsáveis pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 5.529/89. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração por incorreta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09/06/2020.

ACÓRDÃO N. 7346 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17880 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 0320175100020235-5). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF. SUBSTITUTIVA/RETIFICADORA FORA DO PRAZO. DERROGAÇÃO DA LEI PUNITIVA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Com o advento da lei 8877/2019, que alterou as disposições do artigo 78, VIII, a, b e c, e seu § 3º, derogando as penalidades quanto à entrega fora do prazo das declarações econômico fiscais - DIF - substitutiva/retificadora deve ser reconhecer a improcedência da atuação aplicada naqueles moldes, uma vez que há a retroação da legislação benéfica nos casos não definitivamente julgados. Inteligência do artigo 106, II, a, do CTN. 2. Recurso conhecido e improvido para, em Revisão de Ofício, se reconhecer a improcedência da atuação. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09/06/2020.

ACÓRDÃO N. 7345 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15940 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042015510003109-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ECF OBRIGATORIEDADE DE USO. 1. Os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, estão obrigados ao uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF em seu estabelecimento. 2. Para fins de obrigatoriedade de uso do equipamento ECF, considera-se receita bruta anual o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 2º do art. 406 do RICMS. 3. Não possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JUL-

GADO NA SESSÃO DO DIA: 09/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09/06/2020. ACÓRDÃO N. 7344 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17928 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252019730000769-0). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SISTEMA. 1. Deve ser mantida a exclusão de ofício do sujeito passivo do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), conforme Termo de Notificação de Exclusão do Simples Nacional, face a constatação que, no ano calendário de 2018, a receita bruta global dos estabelecimentos, obtida a partir das declarações de PGDAS-D, ultrapassou o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos termos do art. 3º, §4º, III da Lei Complementar nº 123/2006, c.c. art. 15, I e IV e art. 81, II, "c", 1 da Resolução do comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2018. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09/06/2020.

ACÓRDÃO N. 7343 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16476 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012017510000594-3). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALIQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09/06/2020.

ACÓRDÃO N. 7342 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16610 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182017510000175-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CESSAÇÃO DE USO DE ECF. 1. Deixar de comunicar a cessação do uso de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), após decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência do fato e do prazo estabelecido na legislação tributária que instituiu a obrigação, constitui infração sujeita à penalidade. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09/06/2020.

ACÓRDÃO N. 7341 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15494 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092011510000199-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Da decisão que decreta a nulidade do procedimento fiscal não cabe recurso de ofício, nos termos do disposto no § 5º do art. 30 da Lei n. 8.869/19. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 04/06/2020.

ACÓRDÃO N. 7340 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13988 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182017510000085-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Da decisão que decreta a nulidade do procedimento fiscal não cabe recurso de ofício, nos termos do disposto no § 5º do art. 30 da Lei n. 6.182/98. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 04/06/2020.

ACÓRDÃO N. 7339 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15584 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 0420155100009198-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ECF. OBRIGATORIEDADE DE USO. 1. Os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, estão obrigados ao uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF em seu estabelecimento. 2. Para fins de obrigatoriedade de uso do equipamento ECF, considera-se receita bruta anual o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 2º do art. 406 do RICMS. 3. Não possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 04/06/2020.

ACÓRDÃO N.7338- 2ª. CPJ. RECURSO N. 14618 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 0120155100007722-2). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração, nos termos do art. 71, I da Lei nº 6.182/1998, por extrapolação dos prazo definido no art. 32, da Instrução Normativa nº 24/2010, para identificar o contribuinte da ordem de serviço. Preliminar rejeitada por voto de qualidade. 2. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração, nos termos do art. 71, I da Lei nº 6.182/1998, por extrapolação dos prazos definidos na ordem de serviço e na prorrogação prevista no art. 5º, §2º, da Lei Complementar nº 58/2006, para legitimar a ação fiscal tributária. Preliminar rejeitada por voto de qualidade. 3. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, tendo lançado as operações nos livros próprios e emitidos os respectivos documentos fiscais, constitui infração e sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 04/06/2020.

(*)ACÓRDÃO N. 7235 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17707 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032015510003081-9). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ITCD. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não há recolhimento de ITCD ao Estado do Pará, cuja transmissão de propriedade, refere-se a bens situados no Estado do Tocantins. 2. Deve ser